

Lei n. 423/61

- Cria a Guarda Municipal -

Antonio Ledesma Filho, Prefeito Municipal e Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

art. 1.º Fica criada, de acordo com o artigo 16 § 1.º, item II, da lei

Organica dos Municipios, a Guarda Municipal. Com o objeto principal de manter a vigilancia na cidade, em cooperacao com a Policia Estadual.

art. 2.º A Guarda Municipal reger-se-á por regulamento especialmente elaborado pelo Poder Executivo, o qual conterá, entre outras, as disposicoes seguintes:

- a) efetivo nunca inferior a quatro homens;
- b) horario de vigilancia das 21 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte;
- c) inscricao obrigatoria dos guardas em Instituto de Previdencia;
- d) direito a ferias e ao descanso semanal remunerado para os guardas;
- e) exigencia de os candidatos à guarda preencherem as seguintes condicoes:
 - I - idade minima de 23 anos e maxima de 50 anos;
 - II - sãgidez fisica e mental;
 - III - bons antecedentes;
 - IV - nacionalidade brasileira;
 - V - conclusao de curso primario;
 - VI - quitacao com o servico militar e com a Justica Eleitoral;
- f) subordinacao da guarda à Policia Estadual no tocante a admissao de guardas, à sua disciplina, às suas atribuicoes, ao uso de uniformes e armas e à execucao do servico;
- g) existencia do posto de Cabo da Guarda com atribuicoes, além das comuns, de exercer fiscalizacao sobre o comercio;
- h) vencimentos iniciais ao padrao "B" e "C" da tabela do funcionalismo municipal para os guardas e para o Cabo da Guarda respectivamente;
- i) existencia de um Conselho de Administracao constituido de representantes do Comercio, da Industria, da Agricultura,

- das Profissões Liberais e da Autoridade Policial;
- j) As admissões e dispensas dos elementos integrantes da guarda peão da alçada do Conselho de Administração; o ato de nomeação ou exoneração, após decisão do Conselho, compete ao Poder Executivo Municipal.

art. 3º Os estabelecimentos comerciais e industriais da cidade ficam obrigados ao pagamento de taxa anual de serviços igual a 5% do Imposto de Indústrias e Profissões, a qual será cobrada juntamente com este. As residências ficam obrigadas a uma taxa não superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100.00) mensais e variáveis, segundo zonas determinadas pelo Poder Executivo.

art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 13 de novembro de 1964.

as: Antonio Pedreira Filho - Prefeito Municipal

Registrador e publicada na Secretaria da Prefeitura, em 13/11/64

João Pinheiro - secretário.